

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – UM ESTUDO DA LEI Nº 11.340/2006

Maria Aparecida Fernandes da Silva¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Este artigo tem como tema “A Violência Psicológica no Âmbito Doméstico – um Estudo da Lei nº 11.340/2006”, e tem por finalidade apresentar os aspectos legais sobre a violência psicológica, necessário para isso observar os apontamentos doutrinários sobre esta espécie de violência, que atinge, não somente a vítima, mas a todos ao seu redor, mesmo que de forma inconsciente e indireta. A Lei nº 11.340/2006, mais comumente chamada de Lei Maria da Penha veio trazer amparo às mulheres, mais conforto nos atendimentos, e uma melhor especialidade nos tratamentos, desde os primeiros atendimentos nas Delegacias Especializadas até nas Varas também especializadas, dentre outros serviços (psicólogos, assistentes sociais, casas de amparo, etc.). Estas medidas, evidentes, que não fazem por fim à violência, mas dão à mulher mais amparo em seus direitos, que são estendidos, conforme entendimento dos Juizados, que passam, durante a instrução processual a ver todos os problemas por que vivencia a mulher. São estas questões que envolvem a mulher, no sofrimento de violência psicológica que será discutido a seguir, esperando que ao final tenha-se concluído num material de amplo conhecimento a esta que o produz e a quem dele se interessar.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Psicológica. Lei nº 11.340/2006.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca trazer os apontamentos legais sobre a Violência Psicológica no Âmbito Doméstico – um Estudo da Lei nº 11.340/2006, fazendo um estudo sobre as doutrinárias que discutem sobre este tema

(¹) UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 131CN. E-mail: cidaf_lemes@hotmail.com.

(²) UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador. Especialista. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com.

e demonstram de forma clara a efetiva tutela que resguarda a mulher, seu corpo, sua integridade física, mental, financeira, psicológica.

Cuidar da defesa da mulher é cuidar da defesa dos direitos estatuídos na Constituição Federal Brasileira, anotados como direitos da pessoa humana. E foi neste sentido que a Lei nº 11.340/2006 foi instituída no âmbito jurídico nacional, embora por determinação de uma sentença internacional, que impôs ao Brasil a proteção à mulher.

A justificativa desta pesquisa centra-se na defesa da integridade psicológica da mulher contra todas as formas de agressão. Este artigo buscará trazer a discussão sobre a defesa dos direitos da mulher contra os tipos de violência sofrida dentro do ambiente familiar e doméstico, e, em especial a violência psicológica, que integra aos tipos de violência sofridos, uma vez que toda agressão influi no psicológico uma dor, não permitindo que se esqueça o sofrimento, e por isso deve ser tratada com mais cuidado.

Estes e outros pontos serão abordados na pesquisa a seguir que tem por objetivo traçar as características da violência psicológica contra a mulher, mas sem deixar de considerar que existem outras formas de violência e que serão também aqui demonstradas.

Ao promover esta discussão será observado os objetivos geral e específicos traçados no projeto de pesquisa, que visa, sobretudo, discutir as previsões da Lei nº 11.340/2006, como forma de amparo à mulher, e o que é demonstrado pelas análises dos tantos processos como fontes de prejuízo à mulher e o meio que a cerca.

A metodologia utilizada para melhor discorrer sobre o tema encontra amparo na legislação específica (Lei nº 11.340/2006) e na doutrina pátria que verse sobre os assuntos aqui levantados, em especial os textos de Maria Berenice Dias, grande defensora dos direitos da mulher, assim como Renato Brasileiro, grande discursor do direito penal brasileiro, que traz em sua doutrina uma parte específica dos direitos da mulher em não ser agredida no ambiente doméstico e familiar, traçando questões que tange à defesa contra estes abusos, bem como textos e artigos expostos na internet, que possam contribuir

para um melhor conhecimento e elucidação de fatos ainda não compreendidos.

O artigo será dividido em tópicos que possibilitam a compreensão das diversas questões que envolvem a Lei nº 11.340/2006 e os direitos e deveres nela constante, e o amparo à mulher quando vitimada pela violência psicológica neste ambiente.

Com estes dados espera-se ter alcançado o objetivo, que é o de trazer uma discussão sobre a violência psicológica contra a mulher, uma das formas mais agressivas, uma vez que interfere no psicológico das vítimas, levando-as a ficar com marcas eternas, mesmo não havendo marcas físicas a serem lembradas, influenciando ainda na sua própria convivência com a família, em especial os filhos, no trabalho e meio social.

2 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS SOBRE A LEI DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER

Já se sabe que toda lei extravagante deriva da Constituição ou emana obediência a seus parâmetros. Neste caso, o da proteção à mulher no âmbito doméstico e familiar, é um caso de extensão constitucional, predeterminado no art. 226, § 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Certo que já se passavam 18 (dezoito) anos desta exigência, e ainda não haviam sido criados os critérios legais. Necessário, na verdade, que fato criminoso fosse levado às instâncias superiores – Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – e em 2001 o Informe nº 54 responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica cometida, obrigando ainda que o Brasil criasse esta Lei, como bem explica em seu art. 1º:

[...] nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; [...] (BRASIL, 2006). (Grifos da Lei)

Observe que a letra do artigo supracitado fala que esta prevenção já vem há muito determinada nos textos constitucional, tratados e convenções internacionais, então o que fez o legislador foi somente obedecer a critérios já muito pontuados.

Também há que se observar que o Brasil é signatário de Tratados e Convenções Internacionais que combatem a violência no âmbito familiar e doméstico contra a mulher, e quando a CF/88 trouxe a previsão da proteção da família, contra a violência em seu âmbito, o fez já em observância a seus pactos internacionais legais.

Quando a CF/88 veio à luz da democracia nacional, pondo fim a um longo período de ditadura, onde os direitos eram extirpados, necessitou já recepcionais os acordos convencionais na I Conferência Mundial sobre a Mulher, assinado no México em 1975 (LIMA, 2017).

Muito antes desta Convenção outros documentos já sinalizaram para a proteção da mulher, dentre estes, a Carta das Nações Unidas, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro através do Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952, também a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953, aprovado no Brasil e promulgado em 12 de setembro de 1963, através do também Decreto nº 52.476, dentre outros instrumentos, não menos importantes que coíbiam a discriminação, a desigualdade, o respeito à mulher como ser humano que é (MATO GROSSO, 2006).

Portanto, quando a CF/88 previu, lá no art. 226, que o Estado Brasileiro deveria “assegurar assistência família [...] criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, o fez pensando na proteção dos hipossuficientes em detrimentos dos mais

fortes, da mulher em relação ao marido/companheiro, da irmã em relação ao irmão, da filha em comparação ao pai, etc.

Estas previsões também buscaram amparar a proteção ao princípio da igualdade, de forma que homens e mulheres sejam respeitados em direitos, da mesma forma (CF/88, art. 5º, I)

Assim poder concluir aqui nas palavras de Lima (2017):

Estas ações afirmativas podem, ser conceituadas como o conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em relação ao gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fatos de desigualdade (LIMA, 2017, p. 1165).

Agindo dessa forma, respeitando os princípios constitucionais da igualdade, que por si só já dita regras referenciando o dever ao respeito à mulher. Estas foram as principais observações constitucionais quando ratificou, dentre tantos outros Tratados e Convenções, como os acima anotados, mas que teve como principal documento que orientou a Lei nº 11.340/2006, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, discutida e aprovada aqui no Brasil, na cidade de Belém, Estado do Pará, em 1994, recepcionada pela Constituição Brasileira, através do Decreto 1.973/1996 (LIMAS, 2017)

3 A PROTEÇÃO À MULHER ANTECEDENTES À LEI

A Lei nº 11.340/2006, mais comumente chamada de Lei Maria da Penha recebe este nome por se tratar de um caso grave, onde uma mulher, brasileira, farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que foi brutalmente agredida e vitimada por uma tentativa de homicídio que a levou ao resto de seus dias à condição de cadeirante.

Sim, tais atos – todos aqueles tipificados na Lei nº 11.340/2006 –, já há muito se achavam expressos no Código Penal Brasileiro de 1940,

mas, a partir da referenciada legislação, de uma forma qualificada e agravada quando a vítima for uma mulher.

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340. Já nasceu com um fator de condenação a si própria, já que veio à luz do direito para cumprir uma punição internacional, por ter se mantido silente ante a brutal violência contra Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha sofreu, como muitas mulheres, diversas e reiteradas violências domésticas. Sofreu uma tentativa de homicídio que a levou à cadeira de rodas, definitiva, e ainda uma descarga elétrica, que deveria culminar na sua morte. Mas ainda assim, diante de tão brutal violência o Estado Brasileiro foi demorado ao ponto de quase extinção processual por decurso de prazo. O Brasil foi denunciado às instâncias internacionais e condenado a punir o agressor dentro do prazo legal, além de por em prática todas as previsões já ratificadas por ele, protegendo a mulher destas espécies de violência (LIMA, 2017).

Por conta da lentidão do processo e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001 no sentido de que a *ineficácia judicial, a impunibilidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica* (LIMA, 2017, p. 1167).

Observe que a punição ocorreu em 2001, e a Lei só veio a ser aprovada e entrou em vigor em 2006, demorando ainda 5 (cinco) anos para sentir sua eficácia.

A história da proteção da mulher tem seus dias anteriores à Constituição Federal de 1988, ela tem sua primeira incidência no Estado de São Paulo, pioneiro em reconhecer que a mulher necessitava de um espaço próprio para buscar sua proteção e o respaldo de seus direitos:

[...] o governador eleito em São Paulo, Franco Montoro (MDB, 1982-1985), criou, em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) [...] Em 1984, Montoro criou o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE) para prestar serviços jurídicos e psicológicos às mulheres em situação de violência [...] em agosto de 1985, o

governador Montoro criou a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina (Decreto 23.769/1985) (SANTOS, 2010).

Com grande louvor tais ocorrências foram antecedentes à CF/88 e aos fatos que vitimaram Maria da Penha. Pena que os governos estaduais de São Paulo, bem como o Governo Federal não tiveram a mesma iniciativa de dar continuidade aos trabalhos de Montoro, o que levou à necessidade de uma punição nacional, a nível internacional para criação da lei analisada.

A partir da década de 1980 o mundo se voltou a olhar para a mulher com mais atenção, estabelecendo metas a serem cumpridas pelos Estados, a discussão de diversos assuntos donde tinham a mulher como foco de proteção, a assinatura de tratados e convenções internacionais, dentre outros parâmetros, que elevavam a mulher ao status de maior cuidado jurídico.

Renato Brasileiro de Lima aponta que,

No ano de 1980, foi realizada na cidade de Copenhague (Dinamarca) a *II Conferência Mundial sobre a Mulher* [...] Em 1985, a cidade de Nairóbi (Quênia) foi o palco da *III Conferência Mundial sobre a Mulher*, a *Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas* realizada em Viena (Áustria) no ano de 1993, definiu formalmente a violência contra a mulher como espécie de violação aos direitos humanos [...] a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Doméstica*, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, no ano de 1994 (LIMA, 2017, p. 898).

O Brasil é signatário deste último documento, que por sua vez realizou-se no Brasil, ratificado através do Decreto nº 1.973/96 e se propôs a tratar esta espécie de violência como problema de ordem de saúde pública nacional. (LIMA, 2017).

Mas, mesmo com todas as previsões protecionistas e condenatórias, houve o Brasil que esperar por fato tão condenável penalmente, já ocorrido, mas não tratado de forma efetiva, fosse levado à Corte Internacional da OEA para ser então condenado a criação da

Lei nº 11.340/2006, que tem por escopo a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – DOS ABUSOS À PROTEÇÃO LEGAL

A violência doméstica deve ser encarada como a espécie de violência mais prejudicial à mulher, e também à sua família, as pessoas que cercam a mulher e todo o seu meio. Isto porque é o psicológico de qualquer pessoa que o impulsiona ao trabalho, ao cuidado com a família, como o seu dia-a-dia e todas as atividades.

Não há que falar em violência doméstica sem olhar para o passado da família, isto porque a violência contra a mulher tem seu marco histórico na antiguidade, onde ela era humilhada, comprada como objeto, e por estas e outras ações sofreu, desde lá, violência psicológica.

A origem da palavra violência tem seu marco na ação de emprego de força, constrangimento físico e moral. Cabe sinalizar que a violência é um fenômeno humano que apresenta sua essência na concepção de abordagem masculinizada do que tem ser seu o poder de mando e desmando dentro do lar (SCARDUELI, 2006).

No Brasil, somente a partir da década de 1970 é que a história de proteção à mulher, contra a violência doméstica e familiar começou a se fortalecer. O País advinha de uma história arraigada no poder do homem sobre a família, onde ele controlava o lar, detinha direitos sobre os filhos, e, portanto, construiu uma história de controle a si sobre os demais membros da família.

A partir da década de 70, quando os excessos foram percebidos no espaço público, grupos sociais mobilizaram-se para denunciar e pedir a punição dos agressores. A partir dessas pressões sociais surgiu o órgão policial denominado “Delegacia de Polícia de Proteção à Mulher” para atender especialmente mulheres vítimas de crimes cometidos contra as mulheres (SCARDUELI, 2006).

Como visto acima na década de 1980 foram criadas as primeiras Delegacias Especializadas no atendimento à mulher vitimada pela violência doméstica e familiar. Também em 1988 veio à luz da democracia o novo texto constitucional que recriminava qualquer tipo de discriminação, prevendo, sobretudo, o direito à igualdade entre o homem e a mulher em todos os aspectos: familiar, social, pessoal. Além de determinar outros direitos à mulher. Começa então a pontuação de proteção integral à mulher.

4.1 A TIPIIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER NA LEI Nº 11.340/2006

A ONU define violência contra a mulher como

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada (BRASIL, 2005).

Há aqui alguns pontos que merecem ser analisados, trata-se do que a Lei fala sobre violência doméstica e familiar, no que muitos doutrinadores entendem que, qualquer mulher, estando inserida neste âmbito de convivência tem seus direitos garantidos, já para outros, há que haver uma situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor (que neste caso pode ser, tanto pessoa do sexo masculino como feminino) (LIMA, 2017, p. 902-905).

São questões que demandam muitas discussões, até porque as relações convivências hoje são inúmeras, uma vez haver relações familiares, domésticas, heterossexuais, homossexuais, enfim, que envolvem pessoas e convivências diversas, mas o que se pode afirmar é que a vítima há que ser pessoa do sexo feminino.

A Lei nº 11.340/2006 prevê ainda que a violência, além de ser prática contra pessoa do sexo feminino, deve ter ocorrido em ambiente onde a convivência se qualifique como doméstica ou familiar, e,

visando esclarecer estes pontos, o art. 5º traz os seguintes apontamentos legais:

I - no âmbito da unidade doméstica, [...] espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, [...] formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Assim poder compreender que a violência doméstica e familiar abrange um grande número de ações, contra a mulher, neste âmbito de convivência, que pode não ser somente ocorrência de um casal entre quatro paredes, como a princípio se entendia.

Quando o texto da lei fala em violência de gênero, ela deixa bem claro que este é o gênero feminino, a mulher, no âmbito da convivência doméstica ou familiar, e traz de forma taxativa as relações que devem estar delineadas quando a mulher se pronunciar como uma vítima da violência qualificada pela Lei nº 11.340/2006.

Portanto, não é qualquer violência sofrida pela mulher, em qualquer circunstância. A Lei traz bem delineada as circunstâncias que qualificam esta espécie de violência, e a isto estão bem atentos os órgãos de proteção à mulher. Quando não se encaixa nestas especificações, outras medidas previstas em lei serão tomadas.

A Lei vai muito além, abrange todos que tenham convivência doméstica e familiar, e que os desentendimentos tenham se derivado desta relação, ou seja, um pai contra a filha, um irmão contra sua irmã, o marido contra sua esposa ou convivente, amante, ou uma amiga que tenha tido com o homem uma convivência doméstica, não necessariamente pautada na relação de coabitação.

5 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340/2006 apresenta e traz enunciadas as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Dentre todas as espécies a que interessa a esta discussão é a violência psicológica, prevista no art. 7º, inciso II. Observe que o mesmo artigo, inciso V, traz a violência moral, enquadrando nesta espécie a injúria, difamação e calúnia, e ao ver da psicologia estas ações (injúria, difamação e calúnia) também podem ser qualificadoras da violência psicológica (FERRACINI NETO, 2008, p. 75).

Dito isto porque estas condutas provocam na vítima sofrimento, diminuição de sua autoestima, abalo emocional, e muitos outros sofrimentos e prejuízos pessoais, psicológicos, e à sua saúde. (DIAS, 2015, p. 113).

Muito se debate acerca desta violência, porque ela está em todas as espécies de violência, seja física, seja moral, seja ameaça, enfim, a violência psicológica é presença certa. Uma mulher que sofre violência física, evidente que psicologicamente não se esquece disto, então, ela está presente sempre, não podendo, jamais, ser descartada, substituída por outra espécie, esquecida. Uma mulher que sofre violência doméstica, qualquer que seja a tipificação prevista, sofre violência psicológica.

Pode-se seguramente dizer que é a espécie de violência mais comum aos reclames das mulheres vítimas pela violência doméstica, uma vez que as palavras mal faladas pelo agressor, lhes causa dor e sofrimento psicológico (DIAS, 2015, p. 114).

Ferracini Neto aponta que “as exteriorizações mais comuns deste tipo de violência doméstica são as ameaças deflagradas continuamente” (2008, p. 75).

As ameaças são na maioria das vezes em que o parceiro, embriagado, usuário de entorpecentes, ou mesmo agressivo por natureza, ameaça de agressão física ou de morte à companheira caso ela não o obedeça, e, principalmente de morte, caso venha a denunciá-lo (DIAS, 2015, p. 114).

Mas, Lima (2017) aponta que outras espécies de ações, tipificadas em crimes diversos podem ser aqui enquadrados:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discernimentos, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (LIMA, 2017, p. 912).

Ao que se pode concluir é que a violência psicológica é uma das espécies mais prejudiciais de violência à mulher, uma vez que infringe seu bem-estar, macula sua intimidade, fere seu sentimento de autoestima, merecendo, pois os atendimentos psicológicos

disponibilizados na lei, e estes vão desde os atendimentos pelos policiais militares que a retiram do lar de ofensas, a conduz às Delegacias Especializadas onde todos os procedimentos iniciais são tomados, desde o registro do boletim de ocorrências até o requerimento das Medidas Protetivas, além de atendimento de serviço psicológico, existentes na maioria das delegacias especializadas da defesa da mulher.

6 PARÂMETROS LEGAIS E ATUAÇÃO ESTATAL VISANDO COIBIR E PREVENIR

O primeiro parâmetro legal que efetiva a proteção à mulher vitimada da violência doméstica e familiar é a Medida Protetiva.

As medidas protetivas de urgência, assim chamadas pela lei, “poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida” (art. 19) (BRASIL, 2006).

Algumas destas medidas são indispensáveis a proteção da mulher, uma vez que visam proteger os direitos à vida, à saúde, à integridade psicológica e moral, o patrimônio, dentre outros direitos previstos na Lei.

Por isto coibir e prevenir a violência é, não só necessário, mas obrigação do Estado, mesmo que para isto ocorra a prisão cautelar e provisória do agressor, conforme previsões do art. 313 do Código de Processo Penal (CRUZ, 2006, p. 132).

Evidente que nesta discussão existam doutrinadores contrários ao pensamento de que a prisão seja uma necessidade, mas existem casos que ela se torna indispensável. Dentre os que se manifestam contra a prisão cautelar pode ser citado Rogério Schietti Machado Cruz que assim defende sua tese:

Se a pena privativa de liberdade, como zênite e fim último do processo penal, é um mito que desmorona paulatinamente, nada mais racional do que também se restringir o uso de medidas homólogas (não deveriam ser) à prisão-pena, antes da sentença condenatória definitiva. É dizer, se a privação da

liberdade como pena somente deve ser aplicada aos casos mais graves, em que não se mostra possível e igualmente funcional outra forma menos aflitiva e agressiva, a privação da liberdade como medida cautelar também somente há de ser utilizada quando nenhuma outra medida menos gravosa puder alcançar o mesmo objetivo preventivo (CRUZ, 2006, p. 132)

É certo que há muito já se pontua sobre o dever de Estados coíbi-rem e prevenirem a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas ela continua a ser uma realidade.

Visando prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher diversos organismos se uniram e continuam a se unirem em prol de criar barreiras jurídicas diversa da prisão, visando assim o tratamento desta violência de forma diferenciada.

Dentre estas previsões a Resolução 45-110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, traz Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não privativas de Liberdade (Regras de Tóquio, editadas nos anos 90).

Estas regras enunciam um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão (CRUZ, 2006, p. 132).

Estas medidas visam acautelar direitos de ambos os lados, sem que se misture em prisões o agressor, levando ele a um experimento de muitos outros crimes, somente encarcerando-o quando se fizerem presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, donde se comprovará que a liberdade do agressor levará a risco a integridade dos direitos da vítima (SILVA JUNIOR, 2006).

Importante saber que para que estas ações sejam efetivadas necessário que Juizados Especiais sejam também efetivamente instrumentalizados, e estes foram e vêm sendo instaurados em todo País.

A lei prevê a criação e implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que:

Poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”; enquanto

não existirem tais Juizados, “as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Convenhamos ser bastante estranho, inclusive do ponto de vista do princípio constitucional do Juiz Natural, esta competência cível “delegada” a um Juiz com competência criminal!

A partir do juizados especial da violência doméstica outros órgãos se fazem necessários, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, Casas de Amparo, Serviço Psicossocial, dentre outros, dos quais iniciando as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, o Instituto Médico Legal (IML).

Importante ainda referenciar as previsões dos artigos 18 e 24, que são de extrema importância no momento da proteção à mulher vitimada pela violência doméstica ou familiar.

O artigo 18 é bastante claro em determinar prazo jurisdicional para a concessão da medida cautelar:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Veja que a máxima prioridade deve ser dispensada à mulher, visando proteger a ele e aos bens do casal, como bem dispõe o artigo 24, e com estas proteções salvaguardar direitos financeiros, que com certeza casam grandes prejuízos psicológicos à mulher, que muitas vezes se vê obrigada a deixar o lar, ser acolhida em casas de amparo, e a salvaguarda de direitos patrimoniais, com certeza que lhe traz tranquilidade psicológica no presente e no futuro.

Nestes casos as medidas protetivas serão imperiosas no sentido de proteger a mulher, os filhos, o patrimônio, dentre outros direitos que se acharem conquistados (CRUZ, 2006, p. 132).

As consequências dessas agressões são, em muitos casos, gravíssimas, cabendo às Delegacias Especializadas ou o Judiciário, encaminhar as vítimas a tratamento médico psicológico para uma recuperação, que em muitas vezes não as retorna a seu status normal de vivência, mas contribui para uma recuperação (FERRACINI NETO, 2008, p. 87-88).

São muitos os dispositivos protecionistas à mulher, protegendo-a de não continuar sob o sofrimento da violência doméstica e familiar, e cada um destes instrumentos atuam em conjunto, de forma adequada ao seu dever dentro do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo todo analisado, pode se afirmar que a lei vem de encontro com a necessidade que a vítima tem em não se ver agredida, ter seus direitos violados, sua condição financeira furtada, enfim, sofrer uma violação onde o amor, a compreensão, deveria ser os pilares para o desenvolvimento da família.

A lei nº 11.340/2006 ampliou em muito os direitos da mulher brasileira, equiparando a outros países que há muito continham em seus estatutos o amparo à mulher, que as amparava contra a violência doméstica e familiar.

Esta disposição foi, porém, tardia, mas chegou amparando a mulher em todos os seus direitos. Hoje o Estado Brasileiro atende a mulher vítima de violência doméstica e familiar em todos os municípios do país. Onde não há uma Delegacia e Vara Especializada à Mulher é atendida nas Delegacias de Polícia comum, e seus pedidos são encaminhados ao Juízo Penal, haja vista que trata-se de crimes, e por assim ser, devem ser atendidos.

Saber reconhecer que a situação da violência doméstica e familiar estava se tornando cada dia mais grave, foi um grande passo do Estado Brasileiro, também a criação de mecanismos fortalecidos na Lei nº 11.340/2006.

A violência doméstica é um fenômeno complexo que precisa de muito mais aparato, em especial às políticas públicas, visando o desenvolvimento destas mulheres, como mães e pessoas portadoras de direitos.

No que se refere ao atendimento da mulher vítima de violência psicológica o amparo deve ir além, deve se tratar o psicológico da vítima, bem como de seus filhos, que são em muitas vezes testemunhas da violência sofrida por suas mães, e também ao agressor, visto que muitas vezes é um doente, viciado em álcool e drogas a fins, e estas ações de acolhimento e tratamento, visando recuperar sua autoestima, trazendo-os de volta ao convívio com seus familiares, amigos, ambiente profissional, de uma forma recuperada.

Em especial às mulheres, que serão reintegradas de forma mais segura junto ao ambiente social, se sentindo mais segura de suas convicções como mulher, capaz de exercer todas as suas atividades humanas (mulher, mãe, profissional, etc.) com confiança.

Dito isto porque a maioria das mulheres que buscam atendimento às instituições de proteção à mulher, já o fazem por não mais suportarem os abusos sofridos, e buscam num primeiro momento, o desabafo, e neste momento o atendimento psicológico passa a ser de primordial importância, e deve ser ofertado pelo Estado, como uma forma de resgate a integridade psicológica da mulher vítima, não em algumas delegacias, mas em todas as especializadas ao atendimento à mulher vítima da violência doméstica e familiar, e quando não ali, em casas de amparo, em CRAS, CREAS, outros órgãos que acolhem e atendem a mulher, ou mesmo nas Varas Especializadas de atendimento à mulher, visando assim recuperar o psicológico da mulher.

Enfim, são estas as considerações que se pretende deixar por hora, evidente que teriam muitas outras ações que poderiam ser tomadas pelo poder público, mas grande ações já estão previstas na própria lei aqui discutida, capazes de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo a própria vítima buscar a efetivação de seus direitos, assim como à sociedade continuar

incentivando para estas medidas sejam mantidas e aprimoradas pelo poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 2 set. 2017.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em Ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A Violência Doméstica sob a ótica da Criminologia**. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs). **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 5 ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvin, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. 2010. ISSN eletrônico 2182-7435. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 89, p. 153-170. Disponível em: <https://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: Set. 2017.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **O Papel da Delegacia da Mulher na Polícia Civil**. 2005. Anais do VII Seminário Fazendo Gênero. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marcia_Cristiane_Nunes_Scardueli_39.pdf. Acesso em: Set. 2017.